



Acórdão: \_\_\_\_\_  
1ª Câmara Criminal Isolada  
Comarca de ANANINDEUA/PA  
Processo nº 0015529-26.2013.8.14.0006  
Apelantes: LEONARDO BRUNO BEZERRA DE SOUSA  
CHARLES RODRIGUES DA SILVEIRA  
Apelada: Justiça Pública  
Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva  
Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

EXTORSÃO QUALIFICADA PELO CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. INVIABILIDADE. CONFISSÃO, O AGENTE QUE, BUSCANDO MINIMIZAR SUA CONDUTA, COMPROMETE A VERDADE PROCESSUAL, NÃO PODE RECLAMAR A OBTENÇÃO DO VALOR LEGAL, POIS, ALÉM DO REQUISITO DA ESPONTANEIDADE, NÃO SE ADMITE, PARA EFEITO DA ATENUAÇÃO DA PENA, CONFISSÃO PELA METADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 11ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

Belém, 19 de abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos de apelação interpostos por LEONARDO BRUNO BEZERRA DE SOUSA e CHARLES RODRIGUES DA SILVEIRA, através da Defensoria Pública com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que os condenou às penas 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa e 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 140 (cento e quarenta) dias-multa, para serem cumpridas em regime semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 158, §1º, do CP (extorsão qualificada pelo concurso de pessoas).

Relata a peça acusatória que no dia 07/11/2013 o acusado Leonardo Bruno foi até a casa da vítima e ao verificar que a mesma estava fechada e sem ninguém para recebe-lo, teve seu intuito de extorqui-la frustrado.

No mesmo dia, Leonardo Bruno e Charles Rodrigues foram até a casa da cunhada da vítima e começaram a quebrar toda residência com a finalidade de pressionar o pagamento da dívida.

A polícia foi acionada e prendeu os réus em flagrante.



Foram denunciados e condenados nas sanções punitivas do art. 158, §1º, do CP, extorsão qualificada por concurso de pessoas.

Apelou pleiteando a absolvição de Charles Rodrigues da Silveira por insuficiência de provas de autoria; a desclassificação do crime de extorsão para furto e, por fim, o reconhecimento da atenuante da confissão para ambos os apelantes.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

#### VOTO

Conheço dos apelos e passo a analisa-los.

A alegação de insuficiência de provas de autoria do apelante Charles Rodrigues da Silveira, não merece prosperar.

As provas testemunhais não deixam dúvidas sobre a participação de Charles na extorsão. Vários são os indicativos de que o mesmo extorquia a vítima ou mandava outras pessoas extorqui-la com o intento de comprar drogas e sanar suas dívidas.

Ao ser interrogada, a testemunha de acusação JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA PEREIRA, policial militar, relatou: Que a vítima informou à polícia que estava sendo extorquida pelos acusados; que estes a procuravam para pedir dinheiro; que, no dia do fato, a vítima telefonou para os policiais, informando estarem os acusados arrombando um imóvel na Cidade Nova V; que os policiais se deslocaram para o local indicado e flagraram os denunciados na prática do crime; que, no momento do flagrante, os acusados negaram a prática do crime, dizendo se dirigir àquela residência para buscar algumas roupas; que a vítima informou que os acusados a extorquiam a fim de utilizarem o dinheiro para comprar drogas; que o acusado Charles teria uma relação de parentesco com a vítima; que Charles foi criado com a irmã da vítima; que os denunciados não estavam sob efeito de drogas no momento da prisão; que flagraram os acusados arrombando a porta da residência da vítima; que, no interior do imóvel, havia poucos móveis; que o acusados já haviam separado uma sacola com roupas; que, segundo a vítima informou na delegacia, os denunciados a ameaçavam, atirando em frente à sua casa com o propósito de intimidá-la e forçá-la a dar-lhes dinheiro; que os acusados já haviam entrado na residência da denunciado e levado a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais.

Ao ser interrogada, a testemunha de acusação M. A. M. S. afirmou: Que é tia do acusado Charles; que, antes do fato, alguns indivíduos chegaram a invadir a casa do irmão da vítima, alegando estarem à procura de dinheiro e armas; que esses indivíduos afirmaram pretender voltar para buscar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais; que a vítima e sua cunhada conseguiram o dinheiro, e sua cunhada entregou ao acusado Leonardo; que o irmão e o sobrinho da depoente tiveram contato com esses indivíduos e com Charles; que esses indivíduos diziam estar agindo a mando de Charles; que a depoente soube que o acusado Charles agia da mesma maneira com a mãe adotiva, porém essa pessoa desapareceu; que, no dia da prisão, a depoente recebeu a notícia de que o acusado Leonardo havia ido à sua casa e, como não encontrou a depoente, disse à vizinha que voltaria e caso não



fosse atendido pela depoente, iria colocar fogo na residência dela; que a depoente ligou para sua cunhada e relatou o ocorrido; que, certo tempo depois, os acusados foram flagrados tentando arrombar a casa do irmão da depoente no Curuçambá; que o flagrante ocorreu após a depoente ligar e relatar o ocorrido à polícia; que a depoente confirma a entrega da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais aos referidos indivíduos, os quais desconhecia; que esses indivíduos portavam armas e ameaçavam matar as pessoas e colocar fogo na residência da vítima; que essas pessoas sempre diziam agir a pedido de Charles.

Em Juízo, o acusado LEONARDO BRUNO BEZERRA DE SOUZA declarou: que os indivíduos ficaram do outro lado da rua, enquanto o depoente e Charles invadiam a residência da vítima; que não ameaçou a ofendida; que o depoente usava drogas na companhia de Charles; que foi pegar o dinheiro, pois temia ser morto; que, ao chegar à casa da vítima, esta já estava com o envelope de dinheiro na mão; que não conhecia os indivíduos os quais o obrigaram a entrar na casa da vítima; que o depoente não conhecia a vítima; que descobriu o parentesco entre o acusado Charles e a vítima após a prisão; que Charles não lhe contou quanto devia; que o depoente comprava drogas no ver-o-peso.

O magistrado sentenciante não teve dúvidas sobre a autoria do apelante Charles na prática da extorsão, como passo a descrever, verbis:

Impede observar que a vítima M. A. M. S. descreveu, com pormenores, o modus operandi do crime. Declarou que há certo intervalo de tempo, a declarante e sua família estava sendo procurada e ameaçada pelo acusado Charles. Relatou que, após algumas visitas do referido denunciado, quatro indivíduos passaram a ameaçá-la a fim de extorquir quantia em dinheiro.

Afirmou que sua residência passou a ser vigiada e invadida ora por dois, ora por quatro elementos; os quais, mediante grave ameaça, obrigavam não só a ofendida, mas também outros de seus familiares a entregar-lhes dinheiro e armas.

Narrou que tais indivíduos, sempre em suas ações, revelavam agir a mando do acusado Charles. Este, com o produto do crime, objetivava quitar dívida relativa à compra de entorpecentes e adquirir outra quantidade de drogas para sustentar-lhe o vício.

A testemunha relatou que, no dia da prisão dos acusados, Leonardo tê-la-ia procurado mais cedo em sua residência e, por não a localizar, teceu-lhe ameaças as quais foram relatadas, perante a autoridade policial, pela vizinha da declarante (Samara). Logo após essa notícia, a ofendida recebeu o telefonema de sua cunhada que, desesperada, informou a presença dos denunciados na residência dela. Ocasão esta em que a vítima M. A. M. S. acionou a polícia, resultando a ação dos militares na prisão em flagrante dos réus.

Assim, todos os requisitos da configuração do crime de extorsão encontram-se presentes, porquanto as ofendidas tenham sido obrigadas, sob grave ameaça, a entregar aos acusados elevada quantia em dinheiro. Fato este que fora consumado, mediante a participação ativa dos ofendidos, uma vez que temiam ter suas vidas ceifadas pelos denunciados. Notória se demonstrou a fragilidade das vítimas perante os réus, considerando, ainda, a agressividade empregada a fim de obrigar os ofendidos a agir consoante as ordens emanadas.



Fato que causa estranheza é o depoimento de Leonardo, apelante, que afirma que arrombaram a casa da vítima e a própria vítima já estava com o dinheiro no envelope e nas mãos, o que demonstra que a vítima já vinha sendo intimidada e que já sabia que os apelantes iriam retornar para pegar o valor estipulado e devido as ameaças a sua pessoas e a seus familiares, além de afirmações de que iriam tocar fogo na casa, caso não pagasse o valor estipulado.

Outro ponto que não merece qualquer reparo é o pedido de desclassificação do crime de extorsão para furto.

Como demonstrado acima o crime de extorsão encontra-se devidamente configurado.

Os apelantes constrangeram a vítima a entregar-lhes dinheiro mediante grave ameaça de tocar fogo em sua residência, além de ameaçar seus familiares e a própria vítima, com o objetivo de obterem vantagens econômicas para sustentar seu vício de drogas e pagar suas dívidas.

Analisando os depoimentos dos apelantes ambos afirmaram que cometeram em parte o crime, mas alegaram que foram pegar o dinheiro porque estavam sendo obrigados por terceiros e que temendo a morte, foram cumprir o ordenado, além de quem em nenhum momento afirmaram que estavam extorquindo a vítima.

Antes de adentrar no campo da confissão, saliento rapidamente que a coação moral irresistível deve ser substancialmente comprovada por elementos concretos existentes no processo, não bastando a simples alegação dos apelantes, especialmente quando a descrição dos fatos por eles fornecidas encontram-se rebatidas por prova em contrário.

Em se tratando da atenuante da confissão, o agente que, buscando minimizar sua conduta, compromete a verdade processual, não pode reclamar a obtenção do valor legal, pois, além do requisito da espontaneidade, não se admite, para efeito da atenuação da pena, confissão pela metade (TACRSP – 33/56).

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial conheço dos apelos e lhes nego provimento. É o voto.

Belém, 19 de abril de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora